



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.729281/2013-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.106 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRANA PETROQUIMICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 10/03/2009

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 16 , III e § 4º DO D. 70.235/1972 NÃO ATENDIDOS. FORMALISMO MODERADO NÃO APLICÁVEL ORDEM JURÍDICA PRESERVADA.

A peça recursal não apresenta nenhum argumento de defesa no prazo legal. Apenas solicitou prorrogação de prazo. Prorrogação probatória não justificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA REGULAMENTAR DE 1%. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEMA 1293/STJ. RECURSO ACOLHIDO PARA ESTE ITEM.

Demonstrado o lapso temporal, a prescrição é declarada para multa de natureza não tributária. Não há prescrição para multa de natureza tributária.

PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DISTINTAS LAVRADAS EM MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DISTINGUE MULTAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas de natureza não tributária e tributária lavradas antes do trânsito em julgado dos REsp. 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP (TEMA 1.293/STJ) eram formalizadas em único procedimento administrativo. Com o advento da nova norma, a melhor técnica deverá ser a lavratura em autos separados. Não prejudica a marcha processual os já lavrados. Contudo, são

apreciados em conjunto, mas com aplicação normativa distinta por força do Tema 1.293/SJT.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-004.105, de 30 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 11128.729260/2013-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA – Presidente Redator**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wihelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo e Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de autos de infração lavrados para exigência de crédito devido a título de Imposto de Importação, IPI/importação, PIS/importação, Cofins/importação e multa regulamentar em razão de erro de classificação fiscal praticado pela empresa na declaração de importação.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração e apresentou defesa, tempestivamente.

Em sua impugnação, alega, basicamente, o que segue adiante.

Pede a devolução de prazo em respeito ao seu direito de ampla defesa, explicando que na época do auto de infração nem o IPT nem a Unicamp dispunham de meios técnicos para analisar o produto e comprovar a classificação fiscal adotada pela empresa. Alega que no auto de infração foi surpreendida por um laudo técnico produzido pelo Laboratório Falcão Bauer a que não teria tido acesso até então.

Diante disso, após anos, contratou o IPT para fazer novo laudo sobre amostra daquelas mercadorias, e solicita prorrogação de prazo de mais 90 dias para apresentar a sua defesa por inteiro acompanhada de laudo técnico.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado nos autos deste processo.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1 – Da competência para julgamento do feito.

Em face do comando apontado no art. 65 do anexo da P.MF 1634/2023/RICARF, este Colegiado é competente para apreciar e julgar o Recurso Voluntário apresentado.

2 – Do conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais de admissibilidade. Desse modo, conheço do Recurso.

3 – Preliminar.

A preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte se fundamenta em argumentos não pertinentes, pois o artigo 24 da Lei 11.457/07 gera mora administrativa. O Artigo 173 da Lei 5.172/66 9 – CTN – trata de decadência.

Contudo, por imposição de ordem pública acolho a prescrição intercorrente em face do Tema 1293/STJ, apenas para a penalidade da multa de 1%. A multa foi amparada pelo artigo 84 da MP 2.158-35/2001. Multa por erro da declaração de importação/DI, em face de classificação incorreta das mercadorias. Essa penalidade não exclui a exigência de tributos.

A aplicação cumulativa da multa de 1% em questão com a multa de 75% (§ 6º do artigo 711 do decreto nº 6.759/09, Regulamento Aduaneiro, não configura bis in idem.

A finalidade da multa de 1% discutida é de controle administrativo. Multa de natureza não tributária.

A finalidade da multa de 75% é vinculada à constituição do crédito tributário. Multa de natureza tributária.

#### 4 – Mérito.

Trata-se a contenda de reclassificação de mercadoria , Declaração de Importação/DI 09/0292953-9, registrada em 10/03/2009, da NCM 3901.90.50 para NCM 3901.90.90.

Em 29/10/2003 o contribuinte fora intimado da acusação fiscal.

Em 14/11/2013 o contribuinte apresenta sua impugnação fiscal.

Na peça recursal de primeira instância o contribuinte não apresenta sua contestação nos termos da legislação vigente, isto é, de acordo com o Decreto 70.235/1972. Mais precisamente, atravessa formulário onde solicita prorrogação de prazo. Não há no bojo do documento argumentos. Não há ao menos a negativa geral.

O artigo 16 do D.70.235/72 vaticina que a impugnação deve conter dente outros requisitos a fundamentação fática/jurídica, provas e quesitos para perícias.

O contribuinte apenas solicita mais prazo (90 dias ) para apresentar sua “defesa por inteiro”. Não o fez nem por uma parte .

A questão nuclear do julgado é avaliar, no caso, a possibilidade jurídica de acatar a solicitação de prorrogação de prazo e afastar a preclusão perpetrada pela Delegacia de Julgamento/1º instância/DRJ.

Prazo processual à época era de 30 dias para impugnação.

A impugnação de auto de infração (acusação fiscal) é equivalente a defesa administrativa. Essa defesa administrativa deve ser protocolada no prazo legal. Desse modo, está estipulado pelo Decreto nº 70.235/1092 (Rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal /PAF).

O conteúdo da defesa deve conter os motivos de fato e de direito, em que se fundamenta o autuado, para demonstrar o possível erro ou falha da acusação fiscal.

A peça recursal de primeira instância deve conter os argumentos jurídicos, técnicos e nesse momento já apresentar todo arrazoado.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido, expressamente, contestada na impugnação. A ausência de manifestação fundamentada do contribuinte na fase própria acarreta a preclusão.

Há as preclusões temporal (perda do prazo), lógica (prática de ato incompatível com outro) e a preclusão consumativa (ato já realizado).

A finalidade do instituto da preclusão é assegurar a ordem pública, a celeridade processual e a segurança jurídica.

Registre-se, ainda, a preclusão *pro judicato* (juiz não rever sua sentença). Constata-se, nesse caso, o equilíbrio de armas.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 “*considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

A ausência de manifestação fundamentada do contribuinte na fase própria acarreta a preclusão.

A doutrina e a jurisprudência admitem que a preclusão não seja absoluta. O interesse público e a verdade material podem, sopesados, permitir a apresentação de novos documentos ou provas para garantir a efetiva justiça.

Assim, se houver motivo por força maior, fato ou direito superveniente ou discutir fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, nesses casos há autorização normativa para suplementação de provas, vide § 4º do art. 16 do D. 70.235/72.

A acusação fiscal constante dos autos não foi minimamente atacada, não houve ao menos um esboço de irresignação na oportunidade de apresentação da defesa.

Em resumo, o contribuinte não apresentou matéria de impugnação e a DRJ apontou a ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

O contribuinte apresenta recurso voluntário e suscita o artigo 24 da Lei 11.457/2007 (processo administrativos parados por mais 360 dias), alega também que a dilação de tempo não violou a paz social.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 vaticina que “ é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O remédio jurídico aplicável seria impetrar um mandado de segurança. A parte não o fez.

A produção de provas não deve ser ilimitada no tempo, pois colocaria em risco outros princípios constitucionais, tal como a segurança jurídica. A previsibilidade nas normas constituídas traz paz social .

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB em seus procedimentos administrativos de exigência de créditos tributários e multas aduaneiras se utiliza de formulário único para cobrar as infrações. Contudo, diante do entendimento da distinção entre multas de natureza tributária e multas de natureza não tributária a melhor técnica será lavrar em autos distintos as multas em questão. Não há prejuízo para as multas já lavradas, ainda que a natureza jurídica seja distinta.

Diante do exposto, voto por acolher a prescrição intercorrente em relação , somente, a multa de R\$ 836,38, e por declarar a preclusão consumativa para o restante da acusação fiscal.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA – Presidente Redator**